# LEI Nº 1.684, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes que possuem débitos, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, poderão quitá-los com descontos concedidos sobre o montante total devido, no que se incluem, quando cabíveis, as cominações legais, observados os percentuais e formas de pagamentos, a seguir indicados:

I - à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total devido;

II - em até 30 (trinta) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante total devido.

§1° Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá que realizar a adesão impreterivelmente até 60 dias após a publicação desta Lei, diretamente junto à Procuradoria Geral do Município.

§2º Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento e descumpridos, originados de Dívida Ativa.

§3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em cobrança judicial e/ou extrajudicial, somente poderão ser quitados considerando todo o montante devido, observado o disposto no artigo 1º.

Art. 2º A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R$100,00 (cem reais).

Art. 5º A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§1º Os procedimentos desta Lei serão coordenados Procuradoria Geral do Município com o auxílio do Departamento da Fazenda Municipal.

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar duas parcelas (consecutivas ou não) até o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, independente de notificação.

Parágrafo único. Antes do termo final previsto no caput, as parcelas em atraso de que trata esta Lei serão acrescidas de multa de mora, nos percentuais estabelecidos na legislação vigente e de correção monetária.

Art. 7º Sobre o débito tributário negociado com base nesta Lei incidirá o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios extrajudiciais devidos a Procuradoria-Geral do Município, a serem quitados conjuntamente com as parcelas avençadas, cabendo ao Departamento Municipal de Fazenda fazer a discriminação dos valores no boleto ou guia de pagamento.

§1º O valor dos honorários será transferido para a conta bancária do Fundo Municipal de Sucumbência e rateado entre os Procuradores Municipais efetivos e o Procurador-Geral do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.093/2011.

§2º Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo, somente para fins de cobrança, receberão mesmo tratamento jurídico que a Lei concede ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Art. 8º Serão isentos do pagamento de honorários advocatícios os contribuintes que comprovarem sua hipossuficiência financeira.

§1º Para o contribuinte pessoa física a simples declaração de hipossuficiência faz presumir sua condição e autoriza a concessão da benesse.

§2º No caso de contribuinte pessoa jurídica, a concessão de isenção de honorários advocatícios somente será concedida aqueles que estiverem em processo de falência ou recuperação judicial, devidamente comprovado.

Art. 9º Os DAMs deverão ser emitidos pela Prefeitura no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da solicitação do contribuinte, para os casos de pagamento à vista ou para a primeira parcela, nos casos de parcelamentos, devendo os demais DAMs referentes a parcelamentos ser emitidos observando o intervalo de 30(trinta) dias entre cada parcela, respeitando o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 10. A partir da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o contribuinte terá prazo até o último dia do mês para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, pelo que o não pagamento importa na perda do benefício.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei em especial não está limitado ao número máximo de parcelamentos permitidos pela legislação municipal.

Art. 12. Caso o contribuinte não quite integralmente o parcelamento celebrado nos termos desta Lei, o Município fica autorizado a reencaminhar a Certidão de Dívida Ativa ao Cartório de Protesto, observado os termos da legislação vigente.

Art. 13. A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresso e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria-Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Art. 14. O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata reinserção destes valores em Dívida Ativa.

§2º A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.

Art. 15. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 25 de fevereiro de 2025

**MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS**
**Prefeito Municipal**

Certifico que nesta data foi dado publicidade Ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1 º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 25 de 02 de 25

Servidor Responsável